



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088854-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante THINK DESIGN PROMOCIONAL E COMERCIAL LTDA., é agravado FITIC FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 33.852
AGRAVO N° : 2088854-62.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO - CENTRAL — 33ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : THINK DESIGN PROMOCIONAL E COMERCIAL LTDA.
AGRAVADO : FITIC FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
JUIZ : DOUGLAS IECCO RAVACCI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Cobrança. Contrato de Locação de Bens Móveis e Prestação de Serviço de Montagem de “Stand”. Fase de cumprimento de sentença. DECISÃO que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Bacen-CCS. INCONFORMISMO da exequente deduzido no Recurso. EXAME: Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional que consubstancia sistema de informações destinado a facilitar a investigação de crimes de lavagem e ocultação de bens. Ausência de demonstração da utilidade e eficácia da providência almejada, notadamente ante a ausência de indícios de ocultação patrimonial. Artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, que deve ser interpretado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Cobrança, ora em fase de cumprimento de sentença, que a agravante move contra a agravada, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” na fl. 128 do Incidente.

Argumenta a agravante, em resumo, que foram realizadas pesquisas através dos Sistemas Sisbajud, Renajud, Serasajud e Infojud em busca de bens da executada, porém sem êxito; em diligências na Junta Comercial do Estado de São Paulo encontrou procuração pública na qual a Empresa ré outorga poderes amplos e irrestritos de

administração a Luis Filipe do Carmo Prata, que é um dos sócios da executada, além de Memorando de Entendimentos com possíveis sócios ocultos; requereu a pesquisa de relacionamento via Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) diante dos indícios de que “*laranjas*” operam em nome da agravada, mas o pedido foi indeferido; a execução se processa no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do Código de Processo Civil; os meios tradicionais de pesquisa de bens se esgotaram e o Bacen CCS reúne informações sobre movimentações financeiras e pode contribuir para comprovação da dilapidação patrimonial da agravada e o intuito de blindar os sócios e sócios ocultos para fraudar credores e o Fisco; não há prejuízo à executada, considerando que a medida almejada tem caráter meramente informativo; a Jurisprudência autoriza a pesquisa via Bacen CCS (fls. 1/15).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Cobrança, ora em fase de cumprimento de sentença, que a agravante move contra a agravada, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nos termos seguintes:

“Vistos. Folha 126: Indefiro o pleito de requisição de informações existentes através do sistema CCS-BACEN, uma vez que não visa o mesmo elencar bens passíveis de penhora, ensejando a satisfação do crédito objeto da execução. No mais, requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento, recolhendo as custas pertinentes a eventuais atos que venha a requerer, no prazo de 10 dias. Intime-se.” (“sic”, fl. 128 do Incidente).

Embora a insistência da agravante, a r. decisão agravada não comporta a pretendida reforma.

Como é sabido, ao editar a regra prevista no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, o Legislador pretendeu garantir ampla e irrestrita efetividade da Jurisdição. Cabe ao Magistrado, portanto, utilizar todas as medidas coercitivas possíveis para assegurar a efetiva prestação jurisdicional, mas sempre com a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso vertente, a medida pretendida não comportava mesmo deferimento. É que o CCS-Bacen (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional) consiste em banco de dados com informações sobre relações jurídicas mantidas com Instituições Financeiras e outras entidades autorizadas pelo Banco Central, não contendo dados de movimentação financeira ou de saldos de aplicações.

Trata-se, a rigor, de sistema de informações destinado a facilitar a investigação de crimes de lavagem, não servindo para a localização de bens em nome do agravado. Portanto, esse sistema de consulta mostra-se irrelevante para a demanda executiva, mesmo porque ausentes indícios efetivos de ocultação patrimonial no caso concreto.

Assim, não demonstradas a utilidade e a eficácia da medida requerida pela exequente, ora agravante, era mesmo

de rigor o indeferimento no tocante.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2155008-96.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Cédula de Crédito Bancário

Relator(a): Pedro Kodama

Comarca: Santos

Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 09/09/2024

Data de publicação: 09/09/2024

Ementa: Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Pedido de pesquisa de bens pelo Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS-Bacen. Inadmissibilidade. Providência inadequada para a satisfação do crédito. Decisão mantida. Recurso desprovido.

2170026-60.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Confissão/Composição de Dívida

Relator(a): Paulo Alcides

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 06/09/2024

Data de publicação: 06/09/2024

Ementa: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **Indeferimento da pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS. Inconformismo. Não acolhimento. Medida autorizada somente em caso de investigações de ilícitos penais previstos na Lei 9.613/1998.** Precedentes desta C. Câmara. Indeferimento de ofício direcionado às empresas SEM PARAR e CONECTCAR. Utilidade da medida não justificada pelo agravante. Contudo, a providência foi cumprida, nada mais havendo a ser apreciado sobre a questão. RECURSO DESPROVIDO.

2242120-06.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Nota Promissória

Relator(a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 04/09/2024

Data de publicação: 04/09/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de execução de título extrajudicial - **Decisão que indefere pedido formulado pelo exequente de pesquisa pelo sistema CCS-Bacen – mencionada pesquisa via CCS é medida excepcional, devendo ser acionado apenas quando diante de fundados indícios de fraudes ou demais condutas tipificadas na Lei nº 9.613/1998, o que não é a hipótese dos autos, já que não há suspeitas de crimes praticados pelos executados, mas tão somente tentativas frustradas de satisfação da obrigação - Precedentes do C. STJ, desta Câmara, e Egrégio Tribunal - Decisão mantida. Recurso não provido.**

2037938-63.2021.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Contratos Bancários

Relator(a): Marco Fábio Morsello

Comarca: Araçatuba

Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 12/04/2021

Data de publicação: 12/04/2021

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Pesquisa de informações dos executados junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) – Dados irrelevantes para a ação de execução, pois se trata de ferramenta utilizada na investigação de crimes – Decisão mantida – Recurso desprovido.

2035866-06.2021.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Mandato

Relator(a): Luis Fernando Nishi

Comarca: Araraquara

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/03/2021

Data de publicação: 29/03/2021

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CCS/BACEN) – DESCABIMENTO – Medida que tem por finalidade facilitar a investigação de crimes de lavagem e ocultação de bens tipificados pela Lei nº 9.613/98, não se justificando para busca de bens passíveis de constrição em nome dos devedores – Precedentes deste E. TJSP – RECURSO IMPROVIDO.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora